

**LEI Nº. 883/98**

Dispõe sobre a concessão à Entidade sem fins lucrativos, de **Declaração de Utilidade Pública**, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º. As Sociedades Civis, as Associações e as Fundações constituídas no Município, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:**

- I - que se constituam no Município;
- II - que tenham personalidade jurídica;
- III - que estiveram em efetivo e contínuo funcionamento, nos dois anos imediatamente anteriores, com a exata observância dos estatutos e servem desinteressadamente à coletividade;
- IV - que não são remuneradas, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretextos;
- V - que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatórios circunstanciados dos dois anos de exercício anteriores à formulação do pedido, promove a educação ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, esta de caráter geral indiscriminado, predominantemente;
- VI - que se obriga a publicar, anualmente a demonstração da receita e despesa realizada no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte do Município, neste mesmo período.



**Art. 2º.** A declaração de utilidade pública será feita pelo Poder Legislativo de Naviraí, mediante requerimento processado na Secretaria do mesmo.

**Art. 3º.** As Sociedades, Associações e Fundações declaradas de utilidade pública aprovadas a partir de 1998, ficam obrigadas a apresentar todos os anos, exceto por motivo de ordem superior reconhecido, a critério da Câmara Municipal, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestados à coletividade.

**Parágrafo único.** Será cassada a declaração de utilidade pública no caso de infração deste dispositivo, ou se por qualquer motivo a declaração exigida não for apresentada por dois anos consecutivos.

**Art. 4º.** Será também cassada a declaração de utilidade pública da entidade que:

- I - deixar de apresentar, durante dois anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo 3º;
- II - se negar a prestar serviço compreendido em seus fins estatutários;
- III - retribuir por qualquer forma, os membros de sua diretoria, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

**Art. 5º.** A cassação da utilidade pública será feita em processo instaurado "ex officio", pela Comissão Legislativa constituída especificamente para esse fim, ou mediante representação documentada.

**Parágrafo único.** O pedido de reconsideração do decreto que cassar a declaração de utilidade pública não terá efeito suspensivo.

**Art. 6º.** O nome e as características das Sociedades, Associações ou Fundações, declaradas de utilidade pública, serão inscritos em livro especial, que se destinará, também, à averbação de remessa dos relatórios a que se refere o artigo 7º.

**Art. 7º.** As entidades declaradas de utilidade pública, a partir de 1.998, salvo por motivos de força maior devidamente comprovada, a critério da Comissão competente, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano à Câmara Municipal, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenham sido subvencionadas.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de julho do ano de 1998.



**EUCLIDES ANTONIO FABRIS**  
-Prefeito Municipal-

Ref.: Projeto de Lei nº 009/98  
Autor: Poder Legislativo Municipal